igamaot
Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Avaliação da Transposição dos Regimes de Salvaguarda de Recursos e Valores Naturais do Plano de Ordenamento da Albufeira de Crestuma-Lever (POACL) para os Planos Territoriais
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/23.8.AOT

1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria

1.1. Âmbito e Objetivo

A presente ação de inspeção integrada no Plano de Atividades da IGAMAOT para o ano de 2023, visou avaliar a transposição dos regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais do Plano de Ordenamento da Albufeira de Crestuma-Lever (POACL), aprovado pela RCM n.º 187/2007, de 21 de dezembro, para os planos territoriais dos municípios por ele abrangidos.

Pretendeu, ainda, verificar o grau de concretização das recomendações formuladas no relatório de inspeção n.º I/00596/AOT/16, no plano da adoção, pelos municípios visados na área circunscrita ao POACL, das medidas reintegradoras da legalidade das operações urbanísticas ali identificadas e, bem assim, das decisões que eventualmente possam ter ocorrido em sede de controlo da legalidade dos atos administrativos participados ao Ministério Público (MP) junto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (TAF) de Penafiel e de Viseu.

1.2. Conclusões e Recomendações

Da ação de inspeção realizada decorrem as seguintes conclusões e recomendações:

Conclusão		**Recomendação**	
C1	Na transposição do POACL para os PDM de Castelo de Paiva, Cinfães e Gondomar, não foi assegurada a conformidade exigida pelo n.º 2 do artigo 198.º do RJIGT, ao nível dos regulamentos e das respetivas plantas.		
C2	Foram identificadas categorias de espaço definidas e regulamentadas em PDM, com vocação edificável, que não se conformam com as disposições do POACL, particularizadas no Vol. II deste relatório, num total de **47 *áreas de conflito***, repartidas pelos seguintes municípios: • 32 no PDM de Gondomar • 11 no PDM de Castelo de Paiva • 4 no PDM de Cinfães		

Extrato

igamaot
Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Avaliação da Transposição dos Regimes de Salvaguarda de Recursos e Valores Naturais do Plano de Ordenamento da Albufeira de Crestuma-Lever (POACL) para os Planos Territoriais
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/23.8.AOT

Conclusão		**Recomendação**	
C3	A CCDRN e a APA, através da ARH Norte, pronunciaram-se favoravelmente à transposição do POACL para os PDM de Castelo de Paiva e de Cinfães, tendo consentido uma solução não compaginável com o sentido e alcance que o legislador quis imprimir através da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, posteriormente desenvolvida através do DL n.º 80/2015, de 14 de maio e concretizada sob a forma de *Guia Metodológico*, elaborado pelo Grupo de Trabalho para o Território, no qual ambas estiveram envolvidas.	**R1**	**CCDRN** | **APA** Garantir, nos processos de revisão/alteração dos planos territoriais, a articulação e coerência entre o regime de uso do solo por eles definidos e o regime de proteção e salvaguarda dos planos especiais de ordenamento do território, concorrendo para a adequada transposição do seu conteúdo normativo e cartográfico.
C4	A APA, através da ARH Norte, não demonstrou ter acompanhado de forma sistemática e coerente os procedimentos de revisão/alteração dos PDM dos sete municípios abrangidos pelo POACL, nem assegurou a criação dos respetivos processos administrativos, de modo a garantir a organização dos atos e formalidades tendentes à formação e manifestação da vontade e das decisões por si adotadas, em conformidade com o que institui o n.º 2 do artigo 1.º do CPA.	**R2**	**APA** Averiguar internamente as circunstâncias que concorreram para a inexistência de processos administrativos na ARH Norte, no âmbito da revisão/alteração dos PDM referenciados neste relatório e para o facto de os seus Serviços não terem garantido a adequada conformidade das disposições dos PDM de Castelo de Paiva, Cinfães e Gondomar com o POACL.
C5	A APA não demonstrou ter instituído normas, manuais ou instruções de serviço, a adotar nas ARH, para assegurar a coerência e uniformização da sua atuação no âmbito do acompanhamento dos processos de revisão/alteração dos PDM, com o objetivo de assegurar a adequada transposição dos regimes dos planos especiais da sua responsabilidade.	**R3**	**APA** **No prazo de 60 dias, após a receção do relatório homologado**, apresentar normas, manuais ou instruções de serviço, a adotar nas ARH, para assegurar as deficiências detetadas no plano da constituição dos seus processos administrativos e a coerência e uniformização da sua atuação no âmbito do acompanhamento dos processos de revisão/alteração dos PDM.

Extrato

igamaot
Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Avaliação da Transposição dos Regimes de Salvaguarda de Recursos e Valores Naturais do Plano de Ordenamento da Albufeira de Crestuma-Lever (POACL) para os Planos Territoriais
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/23.8.AOT

Conclusão		**Recomendação**	
C6	A Câmara Municipal de Gondomar, na transposição do conteúdo normativo do POACL para o seu PDM, não garantiu a articulação das regras urbanísticas dele decorrentes com as do regime de salvaguarda aplicáveis às *áreas de proteção e valorização de recursos e valores específicos* instituídas pelo primeiro.	**R4**	**CMG** Independentemente do recomendado em R1, garantir a correta transposição das *áreas de proteção e valorização de recursos e valores específicos* definidas e regulamentadas pelo POACL para o seu PDM, reportando a esta Inspeção-Geral as diligências efetuadas, **no prazo de 60 dias, após a receção do relatório homologado**.
C7	A revisão dos PDM do Marco de Canaveses, Santa Maria da Feira e Vila Nova de Gaia incorporaram as disposições do POACL, decorridos mais de 10 anos sobre a sua entrada em vigor.		
C8	Em apenas duas das situações identificadas pela IGAMAOT no seu relatório de inspeção realizado no ano de 2016, ocorreu ou foi determinada a reintegração da legalidade, sob a forma de demolição, subsistindo quatro operações urbanísticas destituídas de controlo prévio que aguardam, há mais de sete anos, decisão neste plano de atuação, em que apenas a CMCP demonstrou, agora, estar a desenvolver diligências.	**R5**	**CMCP** Demonstrar, **no prazo de 60 dias, após a receção do relatório homologado**, ter iniciado o procedimento conducente à operacionalização das ordens de demolição e de reposição do terreno relativamente à **situação n.º 04** e emitir no mesmo prazo decisões que visem dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 102.º do RJUE no que concerne à **situação n.º 05**. A ausência de decisão no prazo acima indicado determinará a participação dos factos ao MP, junto do TAF de Penafiel, nos termos e para os efeitos estabelecidos nos artigos 37.º, 66.º e 68.º n.º 1 alínea b) do CPTA.
C9	Das 10 situações participadas ao MP pela IGAMAOT, a maioria entre os anos de 2017 e 2019, tendo em vista a invalidade de atos administrativos praticados pelos municípios com fundamento na violação do POACL, cinco foram decididas pelos seus Serviços. A aguardar decisão, encontram-se ainda 11 pedidos de instauração de ação		

Extrato

Conclusão		Recomendação	
	administrativa de condenação para a prática dos atos jurídicos adequados conducentes à reposição da legalidade, contra as Câmara Municipais do Marco de Canaveses e de Cinfães, também solicitados pela IGAMAOT, entre 2017 e 2019, ao MP junto dos TAF de Penafiel e de Viseu.		

1.3. Propostas

Face às conclusões alcançadas e recomendações acima enunciadas, foi proposto:

a) O envio do presente relatório aos Gabinetes de S. Exª. **o Ministro do Ambiente e da Ação Climática** e de S. Exª. **o Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território**, tendo em vista a sua homologação, por força, respetivamente, do n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio e da alínea d) do n.º 1 do Despacho n.º 13 251/2022, de 15 de novembro, para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT, aprovado pelo Despacho n.º 10 466/2017, de 30 de novembro;

b) O envio deste relatório ao **Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos**, junto do Ministério Público, para apreciação das invalidades suscitadas no contexto das áreas de conflito identificadas, com os fundamentos de facto e de direito expressos nas respetivas ***Fichas de Análise A a X*** e nos termos do n.º 1 do artigo 161.º e artigo 162.º do CPA e do n.º 1 do art.º 58.º do CPTA;

c) O envio deste relatório aos **Serviços do Ministério Público, junto do TAF do Porto**, com vista à instauração de ação administrativa de condenação da CMVNG e CMG à prática dos atos adequados à concretização da demolição das edificações circunstanciadas às **situações n.º 01** e **26**, nos termos do estabelecido nos artigos 37.º, 66.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 68.º do CPTA, pelos motivos circunstanciados nas respetivas fichas de análise constantes do Anexo I;

d) O envio deste relatório à **Agência Portuguesa do Ambiente**, à **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte** à **Câmara Municipal de Castelo de Paiva**, à **Câmara Municipal de Cinfães**, à **Câmara Municipal de Gondomar**, à **Câmara Municipal de Marco de**

Extrato

igamaot
Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Canaveses, à **Câmara Municipal de Penafiel**, à **Câmara Municipal de Santa Maria da Feira** e à **Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia**, para conhecimento e, nos casos aplicáveis, para cumprimento das recomendações alcançadas no título antecedente, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do artigo 29.º do RPI da IGAMAOT.

2. Ponderação

As entidades visadas apresentaram, na generalidade, **respostas semelhantes alicerçadas num entendimento comum** em que assentaram as duas primeiras conclusões do projeto de relatório, reconduzíveis a dois âmbitos: *i)* a solução adotada para a transposição do POACL para os respetivos PDM e a sua acomodação no conteúdo que o compõe; e *ii)* as áreas de conflito identificadas pela IGAMAOT.

Ambos os municípios afirmam que a transposição do POACL para o PDM cumpriu os procedimentos legalmente estabelecidos para o efeito, nomeadamente o artigo 198.º do atual RJIGT, consubstanciado no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, tendo adotado por base as orientações que constam do *Guia Metodológico* elaborado no ano de 2015 pelo Grupo de Trabalho para o Território[1].

Neste contexto, consideram não existirem três plantas de ordenamento, mas antes uma planta de ordenamento que se desdobra em três cartas, cada uma delas contendo parte dos elementos que em conjunto constituem o seu conteúdo global. Entendem ambos os municípios que esta solução é prática comum para os suportes gráficos dos PDM, atualmente existentes em formato digital, uma vez que facilitam a leitura do seu conteúdo.

Sobre este assunto, dir-se-á que a planta de ordenamento pode ser desdobrada em várias cartas, mas no caso da adaptação que nos ocupa - alcançada num procedimento de revisão de PDM -, não é concebível que o regime de uso, ocupação e transformação do solo seja alcançado sem atentar ao regime de salvaguarda do POACL, que com ele se deve conformar.

Por outras palavras, a classificação e a qualificação do solo preconizada na primeira das cartas que compõe a planta de ordenamento do PDM (*Planta de Ordenamento I — Qualificação do Solo*) e, consequentemente, a sua regulamentação, deveriam ter ponderado, enquadrado e integrado aquele

[1] Disponível em https://www.ccdr-n.pt/ [consultado em 29/08/2023]

Extrato

regime de salvaguarda nas suas categorias de espaço, compatibilizando-o com os critérios a observar decorrentes do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, o que não se verificou, como ficou amplamente exposto, demonstrado e fundamentado no projeto de relatório.

Refira-se ainda que aquele *Guia Metodológico* menciona que a solução de desdobramento, embora plausível em determinadas situações, *"não se coloca nos PDM já revistos ou em revisão, uma vez que já são elaborados em formato digital e por norma já traduzem o zonamento dos PEOT"*[2].

De facto, ainda que os regulamentos dos PDM imprimam uma redação que, no seu articulado, determinam a aplicação cumulativa entre o regime do POACL e as suas restantes disposições normativas, numa solução de regulamentação e de representação cartográfica que envolve o desdobramento de plantas de ordenamento, obriga a articular peças cartográficas distintas, com disposições contraditórias e que dificultam a gestão urbanística do território.

Esta forma de regulamentar tem o inconveniente de não estabelecer uma visão de conjunto e unidade do PDM e dos vários valores em presença, pondo em causa a articulação e coerência entre as regras relativas às categorias de espaço e as relativas à salvaguarda dos recursos e valores naturais e das peças dos planos.

Com efeito, o desiderato do RJIGT, consubstanciado no n.º 2 do seu artigo 198.º, é o de garantir a articulação dos regimes de proteção com o modelo territorial municipal e com a regras urbanísticas relativas à ocupação do solo, evitando a dispersão das normas vinculativas para os particulares, pelo que a transposição, no procedimento de revisão dos PDM, deve ser representada numa única planta, com vista a acomodar aqueles regimes de proteção nas categorias de uso do solo e regulamentação correspondentes.

Neste contexto, fazendo novamente apelo ao *Guia Metodológico*, existe a necessidade de garantir a articulação dos regimes de salvaguarda com o modelo de organização territorial municipal e com as regras urbanísticas relativas à ocupação dos solos, o que implica a redefinição das classes de espaço do PDM.

Extrato

[2] *Vd.* pág. 35 do Guia Metodológico.

igamaot
Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Tarefa que visa evitar a dispersão das normas vinculativas para os particulares aplicáveis a uma determinada área ao longo de todo o articulado regulamentar[3].

Sobre as áreas de conflito, a CMCP e a CMC consideram que estas não constituem situações de contradição material entre as disposições do PDM, considerando que apenas identificam "*polígonos de solo*" que, embora integrados em categorias de uso que admitem, em geral, edificabilidade, esta só se pode materializar em pequena parte ou não se concretizar de todo, restando-lhe ser destinados a usos urbanos compatíveis com essa restrição, a menos que o regime de salvaguarda do POACL ou do programa especial que o substitua aplicável ao caso venha a ser modificado.

A CMCP e a CMC afirmam que a integração das áreas de conflito nas categorias de solo dos PDM em causa não prejudica o regime de salvaguarda a que estão sujeitas, considerando que não houve qualquer alteração com a transposição das normas do POACL para o PDM, nem de quaisquer consequências que daí possam advir, antes constitui a tradução de opções de ordenamento dos municípios[4], a serem devidamente ponderadas em sede de elaboração do programa especial.

Por fim, alegam que a aplicação dos respetivos PDM e do POACL recai sempre sobre a situação mais desfavorável, pelo que o cumprimento daqueles planos, quer pela classificação do solo, quer pela transposição do plano especial, é sempre garantido, o que invalida qualquer tipo de ação de declaração de nulidade das normas do PDM.

Sobre este assunto, dir-se-á que as áreas de conflito identificadas pela IGAMAOT correspondem a partes do território cuja categoria de espaço dos respetivos PDM, não se conformam com os regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais do POACL que, diga-se, prevalece sobre aquele plano territorial[5].

Os procedimentos de adaptação dos planos territoriais de Castelo de Paiva e de Cinfães não garantiram a articulação dos regimes de proteção consignados no POACL com as regras urbanísticas relativas à ocupação do solo operadas pelo PDM, uma vez que este atribuiu àquelas áreas o estatuto de vocação

Extrato

[3] *Vd.* pontos 2.3.2 e 2.3.3 do *Guia Metodológico* que clarifica a metodologia a aplicar no procedimento de transposição, págs. 31-35.
[4] No sentido de as áreas de conflito integrarem o solo urbano ou, numa situação, um aglomerado rural no caso da CMCP e aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa no caso da CMC.
[5] Conforme decorre do n.º 3 do artigo 44.º e dos n.os 4 e 5 do artigo 40.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, conjugado com o n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual.

edificável, que o primeiro equacionou poderem existir, desde que assim identificadas na sua planta de síntese (cf. artigo 34.º do RPOCAL) o que, manifestamente, não sucedeu nas áreas de conflito identificadas.

A transposição das normas relativas aos regimes de salvaguarda de recursos territoriais e valores naturais, integrantes do POACL, para os planos territoriais dos municípios de Castelo de Paiva e de Cinfães, processou-se em bloco ao nível do regulamento (capítulo VIII de ambos os PDM) e da representação gráfica.

Trata-se de uma solução que, como referido no *Guia Metodológico*, tem o inconveniente de não estabelecer uma visão de conjunto e unidade do plano municipal e dos vários valores em presença, podendo pôr em causa a articulação e coerência entre as regras relativas às categorias de espaço e as relativas à proteção e salvaguarda dos recursos e valores naturais e das peças dos planos.

Com efeito, a solução adotada baseou-se numa "*estruturação espacial da zona de proteção*", traduzida em áreas e subáreas de salvaguarda, sem uma relação direta e compatível com as disposições relativas às categorias de solo do PDM na sua plenitude, não ficando assegurada a conformidade entre os dois níveis de planeamento, quer ao nível do regulamento, quer ao nível das plantas.

Como já referido anteriormente, seria expectável que a articulação dos regimes de salvaguarda com o modelo de organização territorial municipal e com as regras urbanísticas relativas à ocupação dos solos implicasse a redefinição das classes de espaço dos PDM, materializando os regimes de salvaguarda de recursos territoriais e valores naturais com o recurso à própria tipologia base dos PDM.

A opção por este processo de incorporação / solução garante que os planos municipais funcionam como um instrumento único e possuem uma visão integrada das suas normas.

A finalizar, regista-se que a CMCP e a CMC alegaram que os trabalhos desenvolvidos decorreram da concertação com a APA e com a CCDRN, pois a nenhuma outra entidade competia tal propósito, e consideram ser estas as entidades mais apetrechadas para a avaliação das soluções adotadas no que respeita aos procedimentos de transposição concretizados.

Extrato

igamaot
Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Apesar do entendimento destes municípios, realça-se que a atuação da IGAMAOT no domínio do ordenamento do território, de acordo com a Lei Orgânica vigente[6], compreende "*Proceder a ações de inspeção no âmbito do MAOTE e junto de entidades integradas na administração central e local, de modo a acompanhar e avaliar o cumprimento da legalidade no âmbito do ordenamento do território e conservação da natureza;*", gozando "*Os dirigentes dos serviços de inspeção e o pessoal de inspeção…de autonomia técnica no exercício das tarefas de inspeção que lhes sejam confiadas*"[7].

A referida autonomia, dirigida à apreciação e verificação do cumprimento da legalidade com vista à salvaguarda de recursos e valores juridicamente tutelados, é fundada no reconhecimento da sua especial competência técnica, devido às garantias de imparcialidade e independência por ela proporcionadas.

É nesse quadro de atuação da IGAMAOT que decorreram as conclusões plasmadas no projeto de relatório, em que se inclui a conclusão C3, que alude à atuação da APA e da CCDRN no âmbito da transposição do POACL para os PDM de Castelo de Paiva e de Cinfães, e que consentiu, no entendimento da IGAMAOT, uma solução que não acompanhou o sentido da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, posteriormente desenvolvida através do DL n.º 80/2015, de 14 de maio, nem o conteúdo do próprio Guia Metodológico, em que ambas as entidades estiveram envolvidas.

De resto, as divergências de entendimento que se têm verificado entre a IGAMAOT, as CCDR, a APA e as câmaras municipais no âmbito de ações de inspeção e de auditorias têm sido uma constante na atividade inspetiva desenvolvida nos mais de 15 anos de atuação desta Inspeção-Geral no âmbito do ordenamento do território, no decurso dos quais se vêm identificando atos proferidos por estas entidades que, na perspetiva da primeira, enfermam de ilegalidade, os quais são comunicados à única entidade que, *in fine*, tem a seu cargo a defesa dos interesses coletivos e difusos – o Ministério Publico – e decide sobre a melhor interpretação e aplicação do direito nos casos concretos que lhe são colocados.

Ainda em relação à reposta prestada pela CMCP, convirá trazer à colação a que se prende com a recomendação R6, também dirigida à CMG e à CMVNG, com o objetivo de emitir, no prazo concedido

Extrato

[6] Decreto-Lei n.º 23/2012, de 1 de fevereiro.
[7] Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho.

para o exercício do contraditório, decisões que visem dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 102.º do RJUE.

Com efeito, a CMCP comunicou que, relativamente à situação n.º 04, foi indeferido o pedido de legalização, no âmbito do processo de licenciamento de obras particulares n.º 266/2017, tendo sido proferido despacho de demolição das obras ilegais e notificado o particular em 11/05/2023. Relativamente à situação n.º 05 informou que será dada sequência ao procedimento de reposição da legalidade urbanística, assim que for prestado um parecer jurídico solicitado no âmbito do processo de licenciamento n.º 31/2018.

A informação prestada pela CMCP demonstra o acolhimento da recomendação e o consequente propósito de encetar ou desenvolver as medidas que preconiza.

Já a CMP, que igualmente se pronunciou, informou que, atendendo à inexistência de situações pendentes, nada tinha a referir, concordando, na generalidade, com o teor do projeto de relatório.

Por seu turno, a CCDRN elencou o conjunto de ações que genericamente desenvolveu no âmbito dos trabalhos de transposição dos PEOT para os planos territoriais, designadamente a identificação das normas relativas aos regimes de salvaguarda de recursos territoriais e valores naturais diretamente vinculativas dos particulares a integrar nos planos territoriais, em cumprimento do n.º 2 do artigo 78.º da Lei n. 31/2014, de 30 de maio, e a colaboração na elaboração do *Guia Metodológico* para a integração do conteúdo dos planos especiais, concluído em 2015.

A CCDRN referiu ainda que tem pautado a sua atuação com o intuito de garantir a adequada tarefa de transposição, dando nota que, no que respeita ao POACL, se encontram em curso os procedimentos de revisão/alteração dos planos territoriais dos municípios de Gondomar, Marco de Canaveses, Penafiel, Santa Maria da Feira e Vila Nova de Gaia, nos quais prestará a colaboração necessária para garantir a articulação e coerência entre os regimes em causa, com vista à adequada transposição do conteúdo normativo e cartográfico, situação que será reforçada aos representantes da CCDRN nas comissões consultivas.

Em face da informação prestada pela CCDRN constata-se o acolhimento da recomendação e o consequente propósito de encetar ou desenvolver as medidas que preconiza, devendo manter-se a recomendação, tendo em vista a subsequente fase de acompanhamento dos resultados da ação.

Extrato

Finalmente, a APA apresentou diversas considerações relativas aos procedimentos de transposição do POACL para os PDM e sublinhou o seu papel junto dos municípios no cumprimento desse desiderato.

Nesse âmbito, salientou o trabalho que tem desenvolvido para garantir a adequada compatibilização entre os planos e circunstanciou a sua atuação, ciente de que a compatibilidade ou a conformidade destes é condição da sua respetiva validade, nos termos do artigo 128.º, n.º 1 do RJGIT. No que respeita às três recomendações expressamente dirigidas à APA, genericamente acolhidas por esta entidade, salientam-se as alegações que se seguem.

Sobre a **recomendação R2**, mencionou a escassez de recursos como um entrave para o seu cumprimento, embora quaisquer desconformidades ou incompatibilidades, detetadas nos planos territoriais, sejam comunicadas aos municípios e à CCDR. A APA alegou ainda estar a dar especial atenção à articulação e coerência cartográfica e normativa entre os planos territoriais e os planos especiais dos trabalhos de revisão dos PDM que se encontram atualmente em curso.

No que concerne à **recomendação R3**, reiterou a informação anteriormente prestada a esta Inspeção-Geral, de que a ausência de processos administrativos relativos aos procedimentos de revisão/alteração dos PDM, se deveu ao facto de o contributo da APA ser realizado apenas oralmente no decurso das reuniões, materializado na assinatura das respetivas atas, conferindo assim a sua conformidade e aceitação.

Por último, no âmbito da **recomendação R4**, a APA informou estar a diligenciar no sentido de constituir os processos administrativos para cada um dos procedimentos de transposição em que esteve envolvida, com o objetivo de garantir a organização dos atos e formalidades que os integram, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do CPA. Aquela entidade, acrescentou ainda que, apesar de os procedimentos não estarem materializados em formato de deliberação ou orientação técnica, há uma estreita articulação interna entre serviços, no sentido de garantir a proteção e salvaguarda dos recursos em presença, assim como a conformidade/compatibilidade com os planos e programas especiais e setoriais.

Extrato

3. Despacho(s) de Homologação do Relatório

O relatório foi homologado, em 28/03/2024, pelo Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, no qual exarou o seguinte despacho:

"*Homologo o presente relatório tendo em consideração a fundamentação, conclusões e recomendações da IGAMAOT, sem prejuízo das sugestões de melhor ponderação e articulação quanto aos procedimentos e soluções a utilizar pelos municípios na transposição dos planos especiais de ordenamento do território para os planos municipais respetivos.*
O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território
28/03/2024
Ass.) Carlos Miguel"

E, em 01/04/2026, pela Senhora Ministra do Ambiente e Energia, no qual exarou o seguinte despacho:

"*Homologo ao abrigo do disposto no n.° 3, do artigo 24.° do Regulamento do Procedimento de Inspeção da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, conjugando com o disposto no n.º 6, do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 87-A/2025, de 25 de julho na sua redação atual.*
À IGAMAOT para efeitos do cumprimento disposto nos n.º 1, do artigo 25.° e artigo 29.° do referido regulamento.
A Ministra do Ambiente e Energia,
01/04/2026
Ass.) Maria da Graça Carvalho"

Extrato